

3.4	Patrimônio líquido (saldo patrimonial) apurado diverge do evidenciado no balanço patrimonial
-----	--

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 512/2016-4** (fls. 68/69), propiciaram a **citação** da responsável para apresentação de suas justificativas, determinada por meio da **Decisão Monocrática Preliminar nº 822/2016-6** – fls. 71/72.

Regularmente citada (fl. 73), a responsável exercitou seu direito de defesa apresentando suas justificativas e documentos comprobatórios às folhas 78/84.

Ao proceder à análise das justificativas apresentadas, a Secex-Contas - Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 2970/2016-1** (fls. 89/95), opina pela manutenção da impropriedade assinalada no **item 3.3.1.1 do RTC 180/2016-1** (Não conformidade, quanto aos bens em almoxarifado, entre saldo de inventário e saldo contábil), e pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4** do citado relatório (Patrimônio líquido/saldo patrimonial apurado diverge do evidenciado no balanço patrimonial), opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas em exame, sob a responsabilidade da Senhora **Bruna Farias Wandermurem**, na forma do art. 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Diante disso, a área técnica também sugere a expedição de **determinação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de São Gabriel da Palha para que proceda com a realização dos ajustes necessários no exercício corrente, na conta de bens de almoxarifado, a fim de que o Balanço Patrimonial evidencie o saldo demonstrado no inventário. Além disso, alerta a área técnica que tais reajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a serem encaminhadas juntamente com a Prestação de Contas Anual de 2016.

O douto representante do Ministério Público de Contas, às folhas 99, manifestou-se de acordo com a Proposta consignada na Instrução Técnica Conclusiva 2970/2016-1, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de 2014.

É o relatório.

No compulsar dos autos, vejo que a presente Prestação de Contas foi considerada **regular com ressalva** pelos técnicos deste sodalício, bem como pelo digno Representante do Ministério Público de Contas, assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas por ambos, que me permito acolhê-las, passando a fazer parte integrante deste voto.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do douto Ministério Público de Contas e obedecido o trâmite processual legal, proponho **VOTO** no sentido de que seja **juogada REGULAR COM RESSALVA** a presente prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de São Gabriel da Palha, referente ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade da Sra. **Bruna Farias Wandermurem**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012, dando a devida **quitação** à responsável nos termos do artigo 86 da Lei acima mencionada, em razão de restar configurada a manutenção da irregularidade constante no item 2.2.1.1 do RTC 180/2016.

Ainda, nos termos do art. 86, em face à impropriedade remanescente, proponho **VOTO** pela **DETERMINAÇÃO** ao(à) gestor(a) atual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de São Gabriel da Palha para que proceda com a realização dos ajustes necessários no exercício corrente, na conta de bens de almoxarifado, a fim de que o Balanço Patrimonial evidencie o saldo demonstrado no inventário e ainda, que tais reajustes constem detalhadamente em notas explicativas, a serem encaminhadas juntamente com a Prestação de Contas Anual de 2016.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5454/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da senhora **Bruna Farias Wandermurem**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do artigo 86 da Lei acima mencionada, em razão de restar configurada a manutenção da irregularidade cons-

tante no item 2.2.1.1 do RTC 180/2016;

2. Determinar ao gestor atual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de São Gabriel da Palha que proceda com a realização dos ajustes necessários no exercício corrente, na conta de bens de almoxarifado, a fim de que o Balanço Patrimonial evidencie o saldo demonstrado no inventário e ainda que tais reajustes constem detalhadamente em notas explicativas, a serem encaminhadas juntamente com a Prestação de Contas Anual de 2016;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento o senhor conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, no exercício da presidência, o conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti, relator, e o senhor conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

No exercício da presidência

CONSELHEIRO CONVOCADO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1251/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3460/2016

JURISDICIONADO - **CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - ROGÉRIO LUIZ KROHLING

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Domingos Martins**, referente ao exercício de **2015**, apresentada por Rogério Luiz Krohling.

Conforme o **Relatório Técnico Contábil – RTC nº 321/2016-8** (fls. 04/21), fundado nas peças e demonstrativos encaminhados, juntamente com a prestação de contas anual em análise, concluiu-se pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, conforme o dispõe o inciso I do art. 84, da Lei Complementar 621/2012 e art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal, dando-se quitação ao responsável.

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 2772/2016-5**, de fl. 22, corroborou os argumentos contemplados pelo RTC 00321/2016-8.

O Ministério Público de Contas, na pessoa do Dr. Luciano Vieira, manifestou-se no Parecer nº 3036/2016-1, de fl. 20, oportunidade em que pugnou pela regularidade das contas, tendo em vista que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e com a legislação vigente.

Ademais, o *Parquet* de Contas assinalou:

Quanto aos demais aspectos da prestação de contas anual, consta das referidas peças que o órgão jurisdicionado observou rigorosamente os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (art.29-A e incisos, da CF) e folha de pagamento (art.29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 18,19, 20 e 22,23, LRF).

Após, vieram os autos conclusos.

2 – DECISÃO

Ante o exposto, **acompanhando na íntegra** o entendimento da **área técnica** e do **Ministério Público de Contas VOTO** no sentido de que:

Este Egrégio Tribunal julgue **REGULARES** as contas do senhor Rogério Luiz Krohling, no exercício da função de presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, durante o exercício de 2015, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do

mesmo diploma legal.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetem-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Especial de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3460/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Domingos Martins, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Rogério Luiz Krohling, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE
ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1252/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3546/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - TADEU CUSTÓDIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual (Ordenadores)** da **Câmara Municipal de Muqui**, referente ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do senhor **Tadeu Custódio** – **Presidente da Câmara**.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico 00432/2016-9** em que foi sugerido o julgamento regular da prestação de contas em questão, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Muqui, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. **Tadeu Custódio**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULARES** as contas do Sr. **Tadeu Custódio**, Presidente, no exercício de funções de ordenador de despesas na Câmara Municipal de Muqui no **exercício de 2015**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Em seguida foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 03819/2016-1**, fls. 24, que considerou completa a análise proposta no Relatório Técnico 0432/2016-9, anuindo, desta forma, aos argumentos fáticos e jurídicos nele descritos.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Especial de Contas – (fls.28/29).

Após a manifestação do Ministério Público Especial de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pelo Sr. **TADEU CUSTÓDIO**, frente à Câmara Municipal de Muqui, como ordenador de despesas no exercício de 2015, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3546/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Muqui, sob a responsabilidade do Sr. Tadeu Custódio, relativas ao exercício de 2015, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE
ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1253/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3683/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – NECESSIDADE DE VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA À FUNDAÇÃO HOSPITALAR SOCIAL RURAL DE SÃO GABRIEL – CONHECER – DETERMINAÇÕES – MONITORAMENTO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Cuida o presente de solicitação autuada como Representação, encaminhada pelo Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, Sr. Henrique Zanotelli de Vargas, para que este TCEES realize auditoria nas contas da Fundação Hospitalar Social Rural de São Gabriel (Hospital Dr. Fernando Serra), relativas aos últimos 5 (cinco) anos, a fim de verificar a real adequação dos recursos próprios repassados pela municipalidade ao Hospital.

Tal situação foi levada a conhecimento do Ministério Público Estadual (MPE) e do Ministério Público Federal (MPF), que ajuizaram Ações de Prestação de Contas em face da Fundação, respectivamente sob os n.ºs 0002373- 45.2015.8.08.0045 e 0123024-68.2015.4.02.5005.

De acordo com o representante, foi aberta CPI na Câmara de São Gabriel da Palha visando investigar o repasse dos recursos ao hospital, assim como existe abaixo-assinado da população reclamando quanto ao mau atendimento naquela instituição de saúde.

Registra que o MPF comprometeu-se a solicitar auxílio ao TCU a fim de verificar a “real adequação dos recursos federais”.

Por fim, solicita a esta Corte de Contas “[...] que seja realizada [...] AUDITORIA NAS CONTAS da Fundação Hospitalar Social Rural de São Gabriel, mantenedora do Hospital Dr. Fernando Serra, relativo aos últimos cinco (05) anos, a fim de verificar a real adequação dos